



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 23/abril de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.294

Recurso n.º 113.633

PROCESSO N.º 10711-001870/90-63.

Recorrente

CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

Recorrida

IRF - PORTO - RJ.

AVARIA APURADA EM TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA. A não adoção, pela despositária, das medidas acautelatórias previstas nos arts. 469 e 470 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, caracteriza a responsabilidade tributária do transportador. Recurso provido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Luís Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

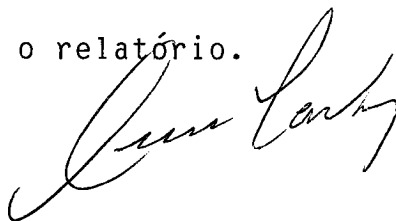
MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.633 ACÓRDÃO Nº 302- 32.294
RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-546, desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 116/117) que leio em sessão (1er).

Em atendimento à diligência, a repartição de origem juntou os documentos de fls. 121/136, cujo teor leio em sessão (1er).

É o relatório.



V O T O

Da análise do processo verifica-se que assiste razão à recorrente em pretender eximir-se da responsabilidade tributária que no presente caso lhe é imputada.

O art. 470, § 2º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 estabelece, verbis:

"art. 470 - Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira".

"§ 1º - "omissis"

§ 2º - No primeiro dia útil subsequente a descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do termo de avaria.

No caso sob exame, a mercadoria desembarcou no Armazém nº 13 da CDRJ em 10/03/92, sem que, nesta data, a depositária tenha feito qualquer ressalva quanto ao estado da mercadoria.

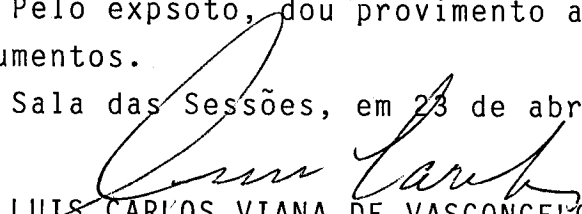
Ademais, pela "Folha de Descarga e Transferência -FDT " (fls.95) a empresa de transportes FINK S/A recebeu a carga em referência, para transporte até o Terminal Alfandegário Multiterminais, sem também ter efetuado quaisquer ressalvas sobre o estado da carga.

Ora, somente em 13/03/90, portanto 02 (dois) dias após a descarga, a depositária lavrou o Termo de Avaria de fls.97, efetuando a ressalva de que a carga apresentava-se avariada.

Com efeito, considerando que a depositária não adotou as medidas acautelatórias previstas nos arts. 469 e 470 do Regulamento Aduaneiro em vigor e considerando, ainda, que pela diligência formulada por esta Câmara, restou comprovado que a empresa que transportou a carga, do costado do navio até o Terminal Retroportuário 'Alfandegado (TRA), não estava a serviço da ora recorrente, não vejo como caracterizar a responsabilidade do transportador, pela avaria apurada pela repartição fiscal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.